



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

RELATÓRIO DE DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE DENISE-MT

PROCESSO : 5548-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 - ANÁLISE DA DEFESA
GESTOR : JOSÉ ROBERTO TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR : CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise das justificativas e documentos enviados pelo Senhor José Roberto Torres, Prefeito do Município de Denise - exercício 2012 e pelo Senhor José Pedro dos Santos Neto, Controlador Interno, protocoladas sob nº 210234/2013 - fls. 299/386, relativos aos quesitos apontados no relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2012 (fls. 254/291).

Passa-se à análise dos esclarecimentos apresentados pela defesa:

Responsável: José Roberto Torres, Prefeito do município de Denise - exercício 2012

8.1. Constatação de despesas ilegítimas. (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – JB 01

8.1.1. Pagamento de sentenças judiciais no valor de R\$ 80.000,00 sem identificação da vantajosidade econômica do acordo para a Administração Pública e sem apresentação pelo município de notas fiscais ou recibos que

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

visavam comprovar a origem do débito objeto da ação de cobrança. - item 3.2.1.1;

Síntese da defesa:

Alega o gestor que houve vantagem econômica para a administração, visto que a sentença do juízo de 1º grau de 05/10/2009 julgou procedente o pagamento de R\$ 33.364,23, devidamente acrescido de juros e correção monetária após a citação realizada no dia 13/07/2002. Alega que a sentença judicial proveniente dos autos de nº 677/2002 da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Bugres tinha em seu bojo o pagamento de R\$ 33.364,23, que em recurso voluntário, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, reformou parcialmente para que a corrigisse pelo INPC, com juros de 0,5% ao mês.

Observa que a atualização da dívida no valor de R\$ 85.047,06 foi fruto de atualização da administração pública para forçar um possível acordo, ou até mesmo caso não fosse impugnado pela parte contrária, ficaria definido como valor a ser pago, mas correndo o risco, se caso impugnado, de haver acréscimo no valor conforme atualização com cálculo anexo.

Diz que o valor da dívida apontada de R\$ 33.364,23 refere-se a data da propositura da ação (2002) e não do valor da dívida já com acréscimos de juros de mora e correção monetária, conforme apontado pela equipe técnica.

Informa que o cálculo da dívida R\$ 33.364,23, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 0,5% ao mês, perfaz o montante de R\$ 86.865,74 até o dia 22/03/2012 (dia do acordo realizado em juízo). Informa, também, que se os honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação fossem pagos, a dívida aumentaria para R\$ 104.238,88. Porém, de acordo com a defesa, o acordo ficou estabelecido em R\$ 80.000,00, em oito



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

parcelas, já com os honorários de sucumbência, refletindo uma economia de R\$ 24.238,88.

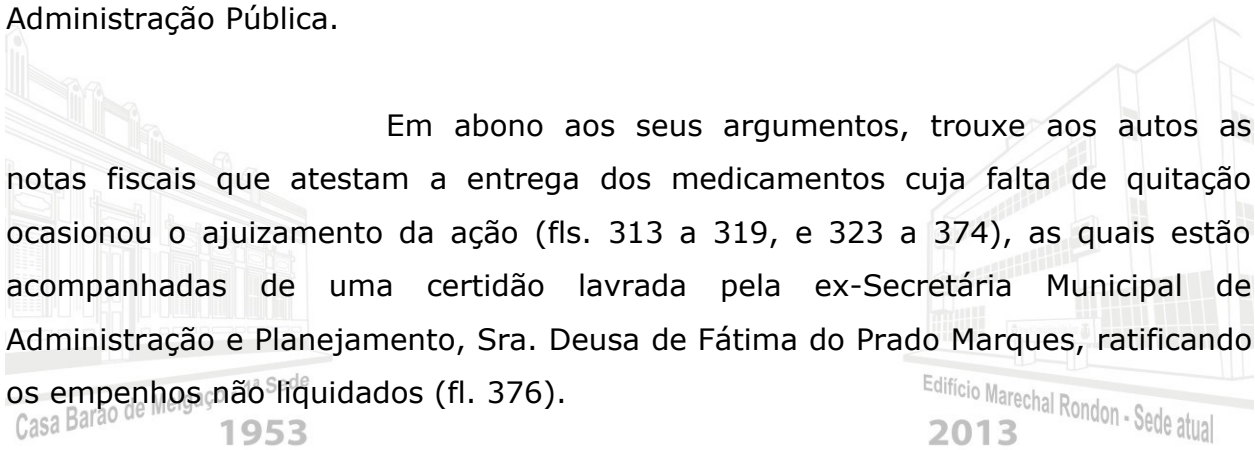
Análise da defesa:

Em primeiro lugar, diferentemente do quanto alegado pelo gestor, não há no relatório técnico preliminar a afirmação de que a dívida perfazia o montante de R\$ 33.364,23 ao tempo do acordo judicial, ao revés, a equipe técnica fez constar de forma bastante evidente que tinha conhecimento de que o valor atualizado do débito alcançava o montante de R\$ 85.000,00 e justamente por essa proximidade com o valor de R\$ 80.000,00 pago por meio de acordo em juízo é que a vantajosidade econômica não se afigurava explícita.

Todavia, a decisão judicial não deixa claro se o valor de R\$ 85.000,00 correspondia apenas ao valor do crédito do exequente ou ao montante total perseguido em juízo, ou seja, ao crédito acrescido dos honorários de sucumbência e das custas processuais.

Por outro lado, o gestor afirma em sua defesa que a quantia supramencionada diz respeito tão-somente ao crédito do exequente e, que por este motivo, o montante total da dívida [crédito do exequente + honorários sucumbenciais] alcançaria o patamar de R\$ 104.000,00, motivo pelo qual o estabelecimento de um acordo no valor de R\$ 80.000,00 para quitar o crédito do exequente e também os honorários do seu advogado teria sido vantajoso para a Administração Pública.

Em abono aos seus argumentos, trouxe aos autos as notas fiscais que atestam a entrega dos medicamentos cuja falta de quitação ocasionou o ajuizamento da ação (fls. 313 a 319, e 323 a 374), as quais estão acompanhadas de uma certidão lavrada pela ex-Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Sra. Deusa de Fátima do Prado Marques, ratificando os empenhos não liquidados (fl. 376).





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Percebe-se que o acordo importou num decréscimo de pouco mais de 20% do valor total exequendo [crédito do exequente + honorários sucumbenciais], o que não se apresenta ideal, mas também não chega a ser prejudicial em relação ao regime constitucional especial de precatórios.

Desta feita, à míngua de uma norma que estabeleça parâmetros objetivos para a conclusão do que efetivamente expresse a vantajosidade econômico-financeira de um acordo judicial para a Administração Pública em cada caso concreto, uma vez inserindo-se esta avaliação no poder discricionário do ente público, cujo controle escapa a este Tribunal, firma-se a convicção no antedimento pelo Município de Denise dos requisitos vinculados do ato [comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial, e existência de ato legislativo justificando e autorizando a conciliação], e considera-se **SANADA** a impropriedade.

8.2 Contratação de serviços com preços superiores aos praticados no mercado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

8.2.1. Contratação de serviços musicais com preços superiores aos praticados no mercado – item 3.2.2.1;

Síntese da defesa:

A defesa informa que o valor pago, a título de contraprestação de serviços, obedeceu aos critérios legais, visto que a equipe de auditores mencionou contratação realizada no município de Juara no ano de 2011, e a contratação com o município de Denise realizou-se no ano de 2012, razão pela qual o valor dispendido naquele município não pode servir de parâmetro para este último, mormente porque em se tratando de show artístico existem variáveis para o estabelecimento do valor da contratação, dentre elas, a aceitação atual do artista na mídia, o dia da realização do evento e o local do show. Desta forma, segundo a

Casa Barão de Melgarejo - Sede
1953

Edifício da Rua Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

defesa, acredita-se que a contratação foi feita em estrita obediência ao princípio da economicidade.

Análise da defesa:

O princípio da economicidade representa a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

E a análise da economicidade passa pela verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos, e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

No caso em exame, o próprio Município de Denise utilizou a contratação da Banda Olho D'Água para animar o Carnaval de 2011 do Município de Juara como justificativa da inexigibilidade da licitação para o seu Carnaval de 2012, e esta equipe técnica não desconhece que de um ano para o outro realmente ocorre uma majoração no preço dos serviços por conta de uma dezena de variáveis, todavia, esse aumento superou o dobro do valor pago 1 ano antes.

Não nos escapa, outrossim, que a mesma banda prestou seus serviços também durante 5 (cinco) dias no 17º Festival da Canção de Campo Verde, realizado entre 29/06/2011 e 03/07/2011, e de acordo com o extrato do contrato n.º 83/2011, publicado na edição do dia 07/06/2011 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso [Ano VI, n.º 1231], a contratação da Banda Olho D'Água naquela ocasião custou aos cofres públicos R\$ 43.000,00, ou seja, R\$ 50.000,00 a menos do que o valor pago pelo Município do Denise no ano seguinte.

Casa Barão de Melgarejo
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

De se realçar que a banda é paranaense e o Município de Juara é muito mais distante do domicílio da contratada do que o Município de Denise, ao que se acrescenta que os meses de fevereiro e março costumam ser chuvosos no Estado de Mato Grosso, o que dificulta sobretudo a locomoção aos municípios do norte do Estado, crescendo os preços dos serviços que lá são ofertados. Mesmo assim, o Município de Juara teria pago à Banda Olho D'Água menos da metade do preço pago pelo Município de Denise 1 (um) ano depois para prestar o mesmo serviço de animação do Carnaval da cidade também durante os 5 (cinco) dias de festa.

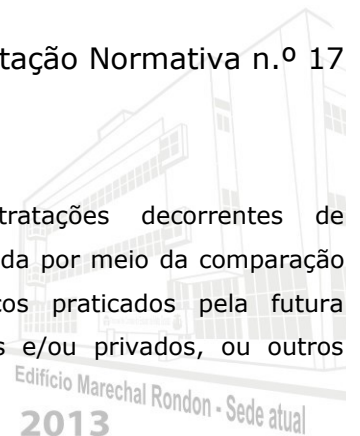
É possível utilizar as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares como parâmetro para aferir a razoabilidade do preço.

O Tribunal de Contas da União inclusive já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 819/2005 (Plenário), asseverando que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993”.

No mesmo sentido, tem-se a Orientação Normativa n.º 17 da Advocacia-Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, se preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências (todas as exigências devem estar devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade), é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Entretanto, mesmo em se tratando de inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório, encargo do qual o Município de Denise não se desvencilhou.

Aliás, a necessidade de justificativa (estimativa) de preços está em conformidade com o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93.

No processo de inexigibilidade Carta Convite n.º 21/2012, destinado à contratação de empresa capacitada para prestar serviço de locação de som, iluminação, serviço de animação com banda, serviço de filmagem e locução do evento para comemoração do 30º Aniversário do Município entre 9 e 12 de maio de 2012, a Prefeitura Municipal de Denise procedeu à colheita dos três orçamentos de fornecedores distintos, consoante se depreende dos documentos de fls. 197 a 199 dos autos, não havendo, portanto, justificativa, para não ter agido da mesma forma com relação ao processo de inexigibilidade do Carnaval de 2012.

A estimativa de preço para a contratação deverá, conforme averbado supra, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional, e no caso em

Casa Barão de Minas
1953

Edifício Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exame a defesa não apresentou a justificativa do preço (R\$ 93.000,00) ser tão dissonante daquele pago à mesma banda para apresentações em outros municípios, com identidade de prazos e os mesmos serviços que os contratados pelo Município de Denise.

Pelo exposto, como há fortes indícios de superfaturamento, considera-se mantida a irregularidade.

Quanto ao valor a ser devolvido aos cofres públicos, esta equipe técnica aponta o montante de **R\$ 45.538,32**, estabelecido de acordo com os seguintes critérios:

- **documento anexado pelo próprio gestor** no processo de inexigibilidade (fls. 152) indicando que a mesma banda foi contratada no ano anterior, para a prestação de serviços musicais durante o carnaval em município bem mais distante (Juara-MT) pelo valor total de R\$ 45.000,00 (para animação de cinco noites e dois matinês do CARNAJUARA 2011, incluídos toda a estrutura de som e luzes);
- tomando por base esse valor e atualizando-o pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tem-se o seguinte:
 - Valor inicial (mar/2011): R\$ 45.000,00.
 - Valor final atualizado pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (mar/2012): R\$ 47.461,68
 - Valor a ser devolvido aos cofres públicos: R\$ 45.538,32 (março/2012 → 93.000,00 – 47.461,68) .

Valor Atualizado pelo INPC

Nº.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice	Valor Correção	Valor Final
1	mar/2011	R\$ 45.000,00	0,66	R\$ 297,00	R\$ 45.297,00
2	abr/2011	R\$ 45.297,00	0,72	R\$ 326,14	R\$ 45.623,14
3	mai/2011	R\$ 45.623,14	0,57	R\$ 260,05	R\$ 45.883,19
4	jun/2011	R\$ 45.883,19	0,22	R\$ 100,94	R\$ 45.984,13
5	jul/2011	R\$ 45.984,13	0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.984,13
6	ago/2011	R\$ 45.984,13	0,42	R\$ 193,13	R\$ 46.177,27



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

7	set/2011	R\$ 46.177,27	0,45	R\$ 207,80	R\$ 46.385,06
8	out/2011	R\$ 46.385,06	0,32	R\$ 148,43	R\$ 46.533,50
9	nov/2011	R\$ 46.533,50	0,57	R\$ 265,24	R\$ 46.798,74
10	dez/2011	R\$ 46.798,74	0,51	R\$ 238,67	R\$ 47.037,41
11	jan/2012	R\$ 47.037,41	0,51	R\$ 239,89	R\$ 47.277,30
12	fev/2012	R\$ 47.277,30	0,39	R\$ 184,38	R\$ 47.461,68

Ressalta-se que, conforme informado anteriormente, é possível utilizar as contratações pretéritas perante outros entes públicos como parâmetro para aferir a razoabilidade do preço (Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU e Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União).

8.3. Pagamentos de despesas efetuados sem a regular liquidação – atestamento de notas fiscais sem identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **JB 03.**

8.3.1. Foram constatados casos de aquisições de mercadorias e prestações de serviço em que não há identificação do servidor que atestou as notas fiscais, fato que demonstra uma deficitária liquidação das despesas – item 3.2.3.1;

Síntese da defesa:

O gestor pede que seja sopesado este quesito mediante a incidência do princípio da razoabilidade à hipótese em exame, como mera falha formal por não ter causado prejuízo ao erário.

Argumenta que o setor de compras era responsável pelo atesto e também pelo recebimento de todas as mercadorias/serviços, sendo praxe desde às gestões anteriores a aposição nas Notas Fiscais somente do carimbo de atesto acompanhado da rubrica, e antes do relatório técnico preliminar referente às constas anuais de 2012 o Município nunca havia sido notificado sobre esta impropriedade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise da defesa:

Conforme informado no relatório preliminar de auditoria, com a ausência da identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço, **a liquidação das despesas não poderia ocorrer**, pois esta "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito", nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Tendo em vista que o gestor reconheceu a falha cometida, fica mantida a impropriedade. Ressalta-se que não cabe a alegação de que o mesmo nunca foi notificado da impropriedade, primeiro porque o prefeito não pode se eximir de cumprir a legislação, e segundo, porque a auditoria do Tribunal de Contas é feita por amostragem e eventuais irregularidades detectadas devem ser apontadas, independentemente se houve ou não apontamento em exercícios anteriores.

8.4. Inexigibilidade de licitação autuada sob n.º 010/2012 não foi amparada na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei n.º 8.666/93) – **GB 02** – item 3.3.2;

Síntese da defesa:

O gestor inicia citando o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, indicando que licitar é a regra. Porém, de acordo com a defesa, a lei de licitações estabeleceu diferenciações e hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, e outras em que se afigura dispensável ou inexigível. Ainda segundo o gestor, no caso em epígrafe a contratação do show artístico para a animação do carnaval da cidade de Denise tratou-se de inexigibilidade, de acordo com o inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93.

Informa que o show artístico da Banda Olho D'água foi comprovado por documentação juntada aos autos do processo licitatório, que a banda tem destaque nacional pela crítica e opinião pública e que a empresa

Casa Barão de Melgarejo - Sede
1953

Edifício Marquês de Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

BEZERRA & FERNANDES LTDA detinha carta de exclusividade para a contratação, em consonância com o art. 26 da Lei 8.666/93.

Alega que não houve direcionamento no processo licitatório, visto que os requisitos da inexigibilidade foram cumpridos. Reconhece que os pagamentos foram feitos posteriormente à realização do show, porém, mesmo com atraso, o município honrou os compromissos assumidos.

Análise da defesa:

Conforme a Lei de Licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal n.º 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em análise aos documentos coletados na auditoria *in loco*, constatou-se que a data do Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 119), do Parecer Contábil (fl. 121), do Termo de Homologação (fl. 122), do Parecer Jurídico (fls. 157 a 159), do Edital de Convocação (fl. 123), e da minuta do contrato assinado entre as partes (fls. 124 a 129), é a mesma, isto é, 13/02/2012, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.666/93.

Lei Federal n.º 8.666/93

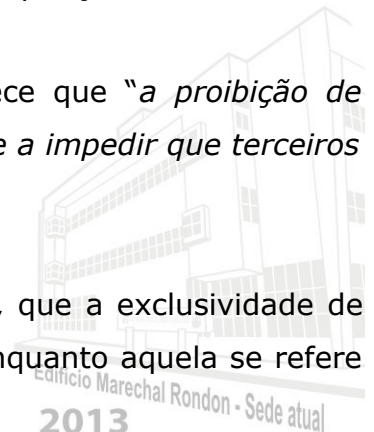
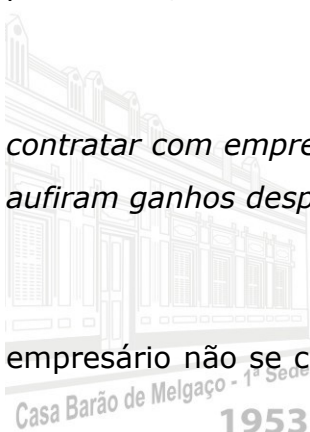
Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

Ademais, o art. 25, inciso III da Lei de Licitações é explícito ao dispor que a inexigibilidade se destina à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, critério que não restou atendido.

A Administração Pública deveria firmar contrato com o próprio contratado, ou por meio de empresário exclusivo, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que *"a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros afirmem ganhos desproporcionais à custa dos artistas"*.

É de se asseverar, neste tocante, que a exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.

Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse (o que faria surgir vários "empresários" ou representantes), o que demonstraria a viabilidade de competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

O Tribunal de Contas da União assim ponderou em situação semelhante:

"(...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento".

De acordo com o relatório impresso do *site* do INPI, quem detém a exclusividade da banda contratada é a empresa Luis Carlos Vier Divulgações (fl. 151), domiciliada em Santa Terezinha de Itaipu-PR. Contudo, a empresa contratada pelo Município de Denise foi a Bezerra e Fernandes Ltda. - ME, domiciliada em Cuiabá-MT, a qual não possui a exclusividade da Banda Olho D'Água, mas apenas obteve carta de exclusividade que autorizou a contratação (fls. 148 a 150), valendo mencionar que não passou despercebida a circunstância de que em 03/02/2012, portanto, 10 (dez) dias antes do Pedido de Abertura de Processo Licitatório, a empresa Bezerra e Fernandes Ltda. - ME já havia firmado uma declaração no sentido de que o Município de Denise, àquela data, já possuía a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exclusividade das apresentações da Banda Olho D'Água durante o Carnaval de 2012 (fl. 149), o que deixa sérias dúvidas quanto à lisura do procedimento licitatório.

Desta feita, porquanto o contrato não foi assinado com empresário exclusivo e, por isso, a competição era viável, tem-se que o procedimento burlou completamente a Lei n.º 8.666/93.

Sobre o tema, também já se manifestou o TCE-MG, entendendo pela impossibilidade:

"(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (...)". (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008)

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Pelo exposto, nessa situação, não poderia haver a contratação por inexigibilidade, com base no inciso III do art. 25, da Lei nº 8.666/93. Resta concluir pela ilegalidade do ato.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8.5. Irregularidades na designação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93) – Sem classificação – item 3.4.1;

Síntese da defesa:

A defesa informa que criou o cargo de Agente de Execução de Contratos e Licitação e realizou concurso público no ano de 2011, dando posse em fevereiro de 2012 ao candidato aprovado, que fora submetido a alguns treinamentos para o desempenho da função.

Pede a consideração neste quesito, uma vez que não houve prejuízo ao erário e que a prefeitura agiu dentro da legalidade e moralidade na celebração de todos os contratos.

Análise da defesa:

Considera-se insuficiente a argumentação da defesa, pois, conforme informado no relatório preliminar de auditoria (fls. 268/269), a maioria dos contratos formalizados pela Prefeitura Municipal de Denise estão sendo acompanhados e fiscalizados pelos srs. Alberto da Silva Carreira (AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO) e Geslan Carlos Luiz (servidor efetivo no cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO E SUPERVISOR DE CONTRATOS E LICITAÇÃO).

O servidor Alberto da Silva Carreira exerce a função de Auxiliar de Controle Interno, porém, conforme comentado no item "Sistema de Controle Interno", exerce, na prática, funções administrativas na Prefeitura Municipal de Denise. Informa-se que o sr. Alberto foi fiscal de 51 (cinquenta e um) contratos, conforme demonstrado na relação anexada às fls. 236/238.

Constatou-se, ainda, que o servidor Sr. Geslan Carlos Luiz (Agente de Execução e Supervisor de Contratos e Licitação) é responsável por fiscalizar 26 (vinte e seis) contratos, inclusive contratos firmados cujo objeto refere-se à Obras e Serviços de Engenharia (ex. Contrato 063/2012 no valor de R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1.769.888,96 - LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE DENISE). Entende-se que o referido objeto do contrato fiscalizado deve ser acompanhado por profissional habilitado na área de engenharia.

Portanto, considera-se mantida a impropriedade.

8.6. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. – **BB 03** – item 3.6.1;

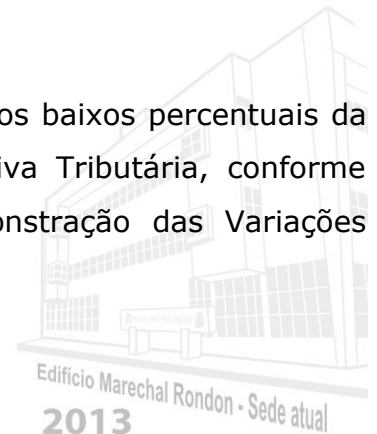
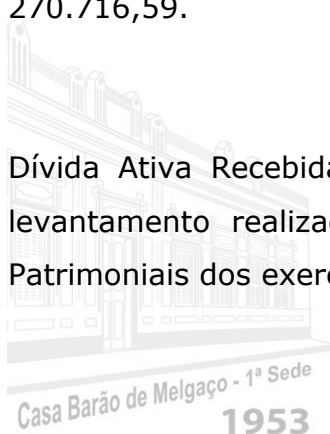
Síntese da defesa:

Alega que as dívidas tributárias lançadas até o ano de 2011 foram executadas conforme certidões juntadas na defesa das contas de gestão – exercício 2011. Com relação ao exercício de 2012, a defesa informa que as dívidas tributárias não alcançaram o valor de R\$ 636,02, valor que o Tribunal de Justiça acredita ser viável para a sua execução.

Análise da defesa:

Improcedente o argumento apresentado pela defesa. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar de auditoria, o município apresentou uma arrecadação de apenas R\$ 64.088,95 referente dívida ativa no exercício de 2012, enquanto inscreveu no final do exercício o valor de R\$ 270.716,59.

Segue abaixo informações sobre os baixos percentuais da Dívida Ativa Recebida em relação ao total da Dívida Ativa Tributária, conforme levantamento realizado no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais dos exercícios de 2010, 2011 e 2012:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ano	Dívida Ativa Recebida (A)	Total da Dívida Ativa Tributária (B)	% (A/B)
2010	56.807,49	1.358.795,86	4,18%
2011	43.609,91	1.573.008,25	2,77%
2012	64.088,95	1.836.401,87	3,49%

Fonte: BP e DVP – fls. 389/394

Quanto à informação que os valores das dívidas tributárias não alcançaram o valor de R\$ 636,02, o gestor apenas encaminha cópia do Provimento 05/2012-CGJ-Corregedoria Geral de Justiça-MT (fls. 383/384 TC) que dispõe sobre o arquivamento de executivos fiscais no valor inferior a R\$ 636,02. Como o gestor não apresentou documentação específica do município de Denise contendo os respectivos casos de arquivamento, considera-se mantida a impropriedade.

Ressalta-se que a não constatação de ajuizamento de ações com o objetivo de reaver os créditos referentes à dívida ativa contraria o §1º, art. 1º e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

.....

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

8.7. Não houve informação, no sistema Aplic, de recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da Prefeitura. **Sem classificação.** - item 3.10.1;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Síntese da defesa:

Informa que por falha da equipe responsável pela alimentação do sistema Aplic, não foram enviadas as informações inerentes ao pagamento de licenciamento de veículos. Encaminha, nesta oportunidade, anexo da relação de todos os pagamentos realizados em favor do Detran-MT (fls. 386).

Análise da defesa:

O gestor limitou-se a apresentar a relação de empenhos em favor do Detran-MT no valor total de R\$ 8.495,75, sem encaminhar informações específicas dos pagamentos realizados por veículo.

Informa-se que em consulta ao Sistema Aplic, há 52 (cinquenta e dois) veículos registrados, porém na referida consulta há a seguinte informação : *"O seguro obrigatório do veículo não foi pago ou não foi enviado ao TCE"*.

Face ao exposto, permanece a impropriedade.

Responsáveis:

José Roberto Torres – ex-Prefeito Municipal

José Pedro dos Santos Neto, Controlador Interno

8.8. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) - **EB 02** – item 3.12.5.1;

Síntese da defesa:

O gestor discorda do apontamento, apresentando os argumentos e documentos que comprovam a implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT. Alega, ainda, que o mesmo item foi questionado e sanado no processo das contas anuais do exercício de 2011.

Análise da defesa:

Após consulta ao Sistema Aplic, constata-se que no exercício de 2012 não há informações a respeito da implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme comprovação documental (fls. 395).

Entretanto, considera-se sanado o quesito levando-se em consideração os argumentos apresentados no processo de contas anuais do exercício de 2011. Constata-se, ainda, que o erro na remessa de informações desse cronograma foi sanado, tendo em vista que o gestor encaminhou todas as informações de implantação das rotinas internas e procedimentos de controle no sistema Aplic 2013.

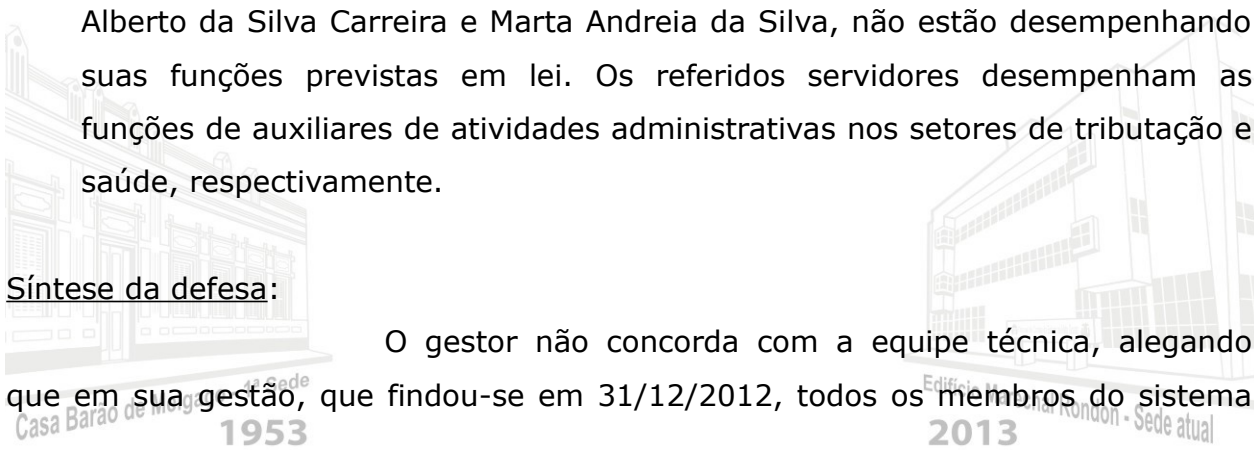
Portanto, considera-se sanado o apontamento.

8.9. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) – **KB 06.**

8.9.1. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Interno Municipal, srs. Alberto da Silva Carreira e Marta Andreia da Silva, não estão desempenhando suas funções previstas em lei. Os referidos servidores desempenham as funções de auxiliares de atividades administrativas nos setores de tributação e saúde, respectivamente.

Síntese da defesa:

O gestor não concorda com a equipe técnica, alegando que em sua gestão, que findou-se em 31/12/2012, todos os membros do sistema





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de controle interno municipal estavam em desempenho das atividades atribuídas em lei. Cita que a visita da equipe técnica aconteceu em 2013, e que por isso, não tem o conhecimento se tal irregularidade realmente aconteceu em 2013. Informa que se hoje existe desvio de função, cabe a responsabilidade à atual gestão.

Finaliza informando que sempre deu condições e deixou a equipe de controle interno para desempenhar seu papel em prol de uma boa administração e bom uso das verbas públicas.

Análise da defesa:

Improcedente a argumentação da defesa. Realmente a visita técnica no município aconteceu durante o exercício de 2013, porém reafirma-se que as irregularidades aconteceram no exercício de 2012, conforme já comentado neste mesmo processo. Segue abaixo trecho do item 3.4.1 do relatório técnico, para melhor lembrar o apontamento:

3.4.1. Irregularidades na designação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93) – Sem classificação.

De acordo com informações recebidas via sistema Aplic – doc fls. 236/238 TC , a maioria dos contratos formalizados pela Prefeitura Municipal de Denise estão sendo acompanhados e fiscalizados pelos srs. Alberto da Silva Carreira (AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO) e Geslan Carlos Luiz (servidor efetivo no cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO E SUPERVISOR DE CONTRATOS E LICITAÇÃO).

O servidor Alberto da Silva Carreira exerce a função de Auxiliar de Controle Interno, porém, conforme comentado no item "Sistema de Controle Interno", exerce, na prática, funções administrativas na Prefeitura Municipal de Denise.

Conforme comentado no item 3.4.1 do relatório preliminar e neste relatório de defesa, o Auxiliar de Controle Interno Sr. Alberto da Silva Carreira foi o fiscal de 51 (cinquenta e um) contratos referentes obras, locação de bens, prestação de serviços e compras diversas, conforme demonstrado na relação anexada às fls. 236/238.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

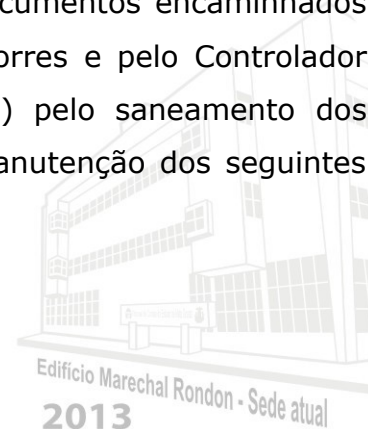
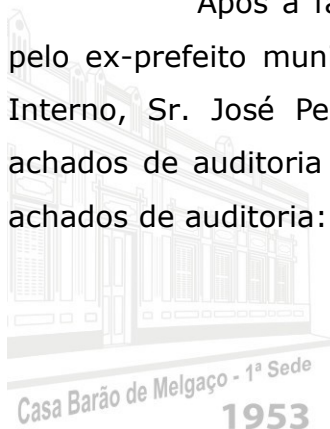
Outro ponto que merece destaque é que quando da elaboração do relatório preliminar, esta equipe técnica apontou a necessidade de citação dos srs. José Roberto Torres – ex-Prefeito Municipal e José Pedro dos Santos Neto, Controlador Interno para prestarem esclarecimentos sobre este item. Consta nos autos (fls. 301) a assinatura do ex-prefeito e Controlador Interno que apresentaram, em conjunto, as justificativas para os itens apontados no relatório técnico.

Como houve assinatura em conjunto, entende-se que a justificativa apresentada para este item foi elaborada e ratificada pelos dois subscritores. Dessa forma, é amplamente contraditório o argumento apresentado na defesa, pois o próprio Controlador Interno já havia se manifestado anteriormente, por meio da CI 002/2013 (fls. 243/244) anexada aos autos, solicitando ao atual gestor municipal, no início de seu mandato, estrutura física suficiente e adequada para o desenvolvimento das atividades da UCI, sala própria para a equipe, bem como equipamentos (computadores, impressoras, etc.), entre outros pedidos.

Portanto, mantém-se na íntegra o achado de auditoria, permanecendo a impropriedade.

CONCLUSÃO

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelo ex-prefeito municipal de Denise, Sr. José Roberto Torres e pelo Controlador Interno, Sr. José Pedro dos Santos Neto, conclui-se: a) pelo saneamento dos achados de auditoria de números 8.1 e 8.8; e b) pela manutenção dos seguintes achados de auditoria:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsável:

José Roberto Torres, ex-Prefeito Municipal

8.1- SANADO

8.2 Contratação de serviços com preços superiores aos praticados no mercado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

8.2.1. Contratação de serviços musicais com preços superiores aos praticados no mercado – item 3.2.2.1;

8.3. Pagamentos de despesas efetuados sem a regular liquidação – atestamento de notas fiscais sem identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **JB 03.**

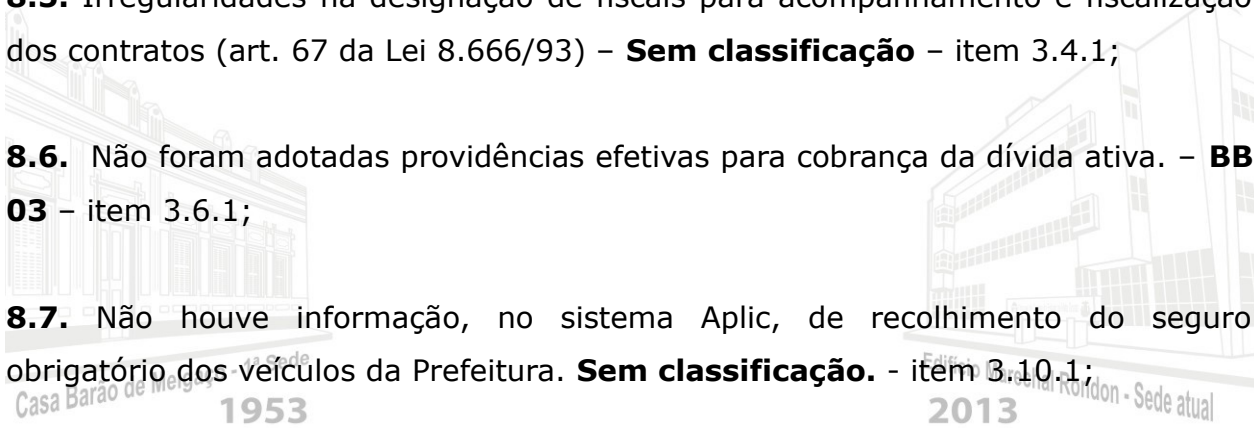
8.3.1. Foram constatados casos de aquisições de mercadorias e prestações de serviço em que não há identificação do servidor que atestou as notas fiscais, fato que demonstra uma deficitária liquidação das despesas – item 3.2.3.1;

8.4. Inexigibilidade de licitação autuada sob n.º 010/2012 não foi amparada na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei n.º 8.666/93) – **GB 02** – item 3.3.2;

8.5. Irregularidades na designação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93) – **Sem classificação** – item 3.4.1;

8.6. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. – **BB 03** – item 3.6.1;

8.7. Não houve informação, no sistema Aplic, de recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da Prefeitura. **Sem classificação.** - item 3.10.1;





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsáveis:

José Roberto Torres – ex-Prefeito Municipal

José Pedro dos Santos Neto, Controlador Interno

8.8- SANADO

8.9. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) – **KB 06.**

8.9.1. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Interno Municipal, srs. Alberto da Silva Carreira e Marta Andreia da Silva, não estão desempenhando suas funções previstas em lei. Os referidos servidores desempenham as funções de auxiliares de atividades administrativas nos setores de tributação e saúde, respectivamente.

Sugere-se, por fim, que a SECEX-Pessoal seja informada dos documentos anexados a este processo às fls. 250/253 TC, para subsidiar a análise do Concurso Público Municipal de Denise (Edital 01/2011), conforme relatado no item 3.14.2 do relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 254/291).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM 29/08/2013.



Carlos Eduardo Amorim França
Auditor Público Externo

